



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 540.560 - SC (2014/0163333-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : EMPRIMO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E TURÍSTICOS
LTDA
ADVOGADOS : CARLOS FREDERICO BRAGA CURI E OUTRO(S)
JOSÉ ANTÔNIO CURI
AGRAVADO : MARLENE VIEIRA PEREZ
ADVOGADO : MÁRCIO VETORAZZI

EMENTA

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. PLEITO PARA QUE SE REAVALIE O ADIMPLEMENTO CONTRATUAL E SE REVISE O VALOR DA CONDENAÇÃO DO DANO MORAL CONFIGURADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ.

1. As instâncias ordinárias, cotejando o acervo probatório, concluíram que as notas promissórias hígidas em poder da devedora caracterizavam a quitação do negócio, devendo a promitente devolver os valores reclamados em virtude de ter vendido para terceiros o imóvel avençado. Entendimento diverso por meio do especial demandaria o revolvimento do acervo probatório.

2. Mostra-se razoável a fixação em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para reparação do dano moral pelo ato ilícito de alienar a terceiros imóvel que vendeu anteriormente, consideradas as circunstâncias do caso e as condições econômicas das partes.

3. Este Sodalício Superior altera o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o valor arbitrado pelo acórdão recorrido se mostrar irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente no caso em tela.

4. A promitente não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado. Incidência da Súmula nº 7 do STJ.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de março de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Moura Ribeiro

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 540.560 - SC (2014/0163333-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : EMPRIMO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E TURÍSTICOS
LTDA
ADVOGADOS : CARLOS FREDERICO BRAGA CURI E OUTRO(S)
JOSÉ ANTÔNIO CURI
AGRAVADO : MARLENE VIEIRA PEREZ
ADVOGADO : MÁRCIO VETORAZZI

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática da relatoria da Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI que conheceu do agravo e negou seguimento ao recurso especial assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ATO ILÍCITO CUMULADA COM CONDENATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. AUSENTE. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

- 1. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais, apesar da interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.*
- 2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.*
- 3. O recurso especial não pode ser provido quando a indicação expressa do dispositivo legal violado está ausente.*
- 4. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.*
- 5. Agravo em recurso especial conhecido e não provido (e-STJ, fls. 237/239).*

Nas razões do regimental, a promitente alega que incorreu comprovação da quitação do contrato. Por isso não pode ser condenada a restituir os valores reclamados pela promissária. Argumenta, ainda, que o *quantum* da reparação econômica por dano moral foi além da razoabilidade: R\$ 20.000,00(vinte mil reais).

Pleiteia, assim, que a decisão monocrática seja reconsiderada por esta Terceira Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 540.560 - SC (2014/0163333-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **EMPRIMO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E TURÍSTICOS LTDA**
ADVOGADOS : **CARLOS FREDERICO BRAGA CURI E OUTRO(S)**
 : **JOSÉ ANTÔNIO CURI**
AGRAVADO : **MARLENE VIEIRA PEREZ**
ADVOGADO : **MÁRCIO VETORAZZI**

EMENTA

CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. PLEITO PARA QUE SE REAVALIE O ADIMPLEMENTO CONTRATUAL E SE REVISE O VALOR DA CONDENAÇÃO DO DANO MORAL CONFIGURADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ.

1. As instâncias ordinárias, cotejando o acervo probatório, concluíram que as notas promissórias hígidas em poder da devedora caracterizavam a quitação do negócio, devendo a promitente devolver os valores reclamados em virtude de ter vendido para terceiros o imóvel avençado. Entendimento diverso por meio do especial demandaria o revolvimento do acervo probatório.

2. Mostra-se razoável a fixação em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para reparação do dano moral pelo ato ilícito de alienar a terceiros imóvel que vendeu anteriormente, consideradas as circunstâncias do caso e as condições econômicas das partes.

3. Este Sodalício Superior altera o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o valor arbitrado pelo acórdão recorrido se mostrar irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente no caso em tela.

4. A promitente não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado. Incidência da Súmula nº 7 do STJ.

5. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 540.560 - SC (2014/0163333-8)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : EMPRIMO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E TURÍSTICOS LTDA
ADVOGADOS : CARLOS FREDERICO BRAGA CURI E OUTRO(S)
JOSÉ ANTÔNIO CURI
AGRAVADO : MARLENE VIEIRA PEREZ
ADVOGADO : MÁRCIO VETORAZZI

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Nas razões deste recurso, a promitente aduz que as notas promissórias não são hígidas. Por isso inexistiu comprovação inequívoca e cabal da quitação da obrigação da promissária. Assim, requer que se afaste sua condenação e, alternativamente, se adeque o valor do dano moral aos parâmetros aqui praticados.

Todavia, não lhe cabe razão.

As instâncias ordinárias, cotejando o acervo probatório, concluíram que as notas promissórias hígidas em poder da devedora caracterizavam a quitação do negócio, inexistindo as incorreções na cambial alegadas pela ré. Decidiu-se que a promitente deve devolver os valores reclamados em virtude de ter vendido para terceiros o imóvel avençado, como se vê:

Quanto à quitação, alega a apelante que "a simples alegação de pagamento e apresentação de notas promissórias xerocadas (sic), não bastam para se presumir a QUITAÇÃO" (fls. 109).

Todavia, patente que a apelante não se atentou com devida acurácia em relação às notas promissórias acostadas às fls. 23/25, pois as três notas promissória não são fotocópias e sim as originais, o que serve cabalmente para demonstrar a quitação da avença.

...

No caso concreto, contudo, há nos autos as promissórias na posse do devedor, devidamente assinadas, cujas as assinaturas não foram expressamente impugnadas com pontualidade pela ré, dando conta pagamento total do débito.

...

Não se pode olvidar que o resgate das notas promissórias servem para presumir a inexistência de crédito.

...

Ademais, a menção "NCz\$" na nota promissória que vem impressa de gráfica não serve para instaurar confusão quanto à moeda paga, já que é assente que em nosso País, até 1994, as nomenclaturas monetárias eram extremamente voláteis. Saliento,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ainda, que o Cruzado Novo teve sua vigência instituída pela MP n°. 32 de 15.01.1989, convertida na Lei n°. 7.730 de 31.01.1989, e teve sua vigência até 15/03/1990, mudando para Cruzeiros. O contrato fora firmado em julho de 1990 (fls. 22), momento em que o Cruzeiro já estava vigindo, razão pela qual não há que se fazer confusão em relação a isso (e-STJ, fls. 174/176).

A conclusão da origem se encontra motivada no livre convencimento do magistrado, com firme apoio no acervo probatório, tudo a fazer incidir ao caso a Súmula nº 7 deste Tribunal Superior.

Confira-se precedente:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. SÚMULA 7/STJ.

[...]

4. A conclusão do Tribunal de origem no sentido de reconhecer a higidez das notas promissórias que embasam a execução não pode ser revista em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ.

5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.

(EDcl no AREsp 400.279/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. 25/3/2014, DJe 4/4/2014)

Destaca-se, sobre o tema, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 7/4/2003, (...) *se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da Súmula 7-STJ.*

Sobre a alegação de ser exorbitante a verba indenizatória, não obstante o grau de subjetivismo que envolva o tema e a ausência de critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, esta Corte tem-se pronunciado no sentido de que a reparação do dano deve ser fixada em montante que desestimule o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento indevido.

O tema se reveste de características que lhe são próprias e que o distingue dos demais, consideradas as circunstâncias do fato, as condições do ofensor e do ofendido, a forma e o tipo de ofensa, bem como as suas repercussões.

Em consequência, a Terceira Turma deste Tribunal assentou o entendimento de que somente se conhece da matéria atinente aos valores fixados pelos tribunais recorridos quando o valor for teratológico, isto é, de tal forma elevado que se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

considere ostensivamente exorbitante, ou a tal ponto ínfimo, que, em si, objetivamente deponha contra a dignidade do ofendido.

Não é o caso dos autos, em que foi fixado o valor de indenização por dano moral em **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, decorrente do ato ilícito de **alienar a terceiros imóvel que vendeu anteriormente**, consideradas as circunstâncias do caso e as condições econômicas das partes.

O *decisum* está em conformidade com o entendimento esposado em reiterados julgados desta Corte, como se vê:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. IMÓVEL. COMPRA E VENDA. PERDA DA POSSE. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO COM RAZOABILIDADE. HONORÁRIOS.

1.- Não examinada a matéria objeto do Recurso Especial pela instância a quo, mesmo com a oposição dos Embargos de Declaração, incide o enunciado 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2.- A convicção a que chegou o Acórdão decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do Especial o enunciado 7 da Súmula desta Corte Superior.

3.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo.

4.- Não se admite, em sede de Recurso Especial, a aferição do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, ou a verificação de sucumbência mínima para efeito de fixação de honorários advocatícios. Tais questões não prescindem do revolvimento de matéria fático-probatória. Incidência da Súmula 7/STJ.

5.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 235.779/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, j. 27/11/2012, DJe 11/12/2012)

No mesmo sentido: AgRg no AREsp 578.745/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 23/10/2014, DJe 4/11/2014; e, AgRg no AREsp 561.755/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, j. 23/9/2014, DJe 30/9/2014.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0163333-8

AgRg no
AREsp 540.560 / SC

Números Origem: 045080106115 20130442497 20130442497000100 20130442497000200
20130442497000201 45080106115

EM MESA

JULGADO: 17/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EMPRIMO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E TURÍSTICOS LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ ANTÔNIO CURI
CARLOS FREDERICO BRAGA CURI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARLENE VIEIRA PEREZ
ADVOGADO : MÁRCIO VETORAZZI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EMPRIMO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E TURÍSTICOS LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ ANTÔNIO CURI
CARLOS FREDERICO BRAGA CURI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARLENE VIEIRA PEREZ
ADVOGADO : MÁRCIO VETORAZZI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.